



Faculdade Presidente Antônio

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

RODNEY ALAERT DOS SANTOS

**PROJETO DE PESQUISA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO**

Nova Lima/MG

2021

RODNEY ALAERT DOS SANTOS

**O PAPEL DA VÍTIMA DE CRIME NO PROCESSO PENAL, SOB O ENFOQUE NA
INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA FIXADA AO CONDENADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Presidente Antônio, como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Ricardo Ferreira Barouch.

Nova Lima/MG

2021

Rodney Alaert Dos Santos

O papel da vítima de crime no processo penal, sob o enfoque na indenização da vítima fixada ao condenado.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, apresentado a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima/MG, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em direito.

Nova Lima, 20 de dezembro de 2021.

Orientador



Prof. Ricardo Ferreira Barouch

RESUMO

O presente estudo objetiva identificar a efetividade da indenização fixada ao condenado criminal, contrapondo o disposto na doutrina e legislação à prática. Para tanto, discute o papel da vítima no sistema jurídico-penal; aborda o dano de natureza criminal e seus reflexos sancionatórios cíveis e penal visando às responsabilidades e à reparação do dano; e expõe sobre a maior valorização dos direitos da vítima a partir das mudanças implementadas no Código de Processo Penal, em 2008, e, mais especificamente, por meio das Leis 11.689/2008 e 11.719/2008. O método de pesquisa empregado foi o exploratório, valendo-se da pesquisa qualitativa, realizada a partir da análise das legislações e doutrinas sobre a temática em análise permitindo concluir que a responsabilização do infrator por meio da imposição legal para a efetiva reparação do dano provocado pela sua conduta ilícita pode constituir um mecanismo preventivo bastante eficiente, pois a obrigatoriedade de reparar o dano e ressarcir valores, inclusive por meio da decretação de perdimento de bens em favor da vítima, confisco ou da “obrigação de fazer”, é empregar a máxima: “o crime não compensa”. O processo penal brasileiro tem que acompanhar as mudanças que estão ocorrendo no mundo. Assim, é necessário reaver a dignidade das vítimas da criminalidade, a estas ensejando uma participação mais efetiva no processo, sem que com isso implique um retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao infrator.

Palavras-chave: Processo Penal. Vítima. Reparação. Indenização.

ABSTRACT

This study aims to identify the effectiveness of the indemnity fixed to the criminal convict, contrasting the provisions of doctrine and legislation with practice. Therefore, it discusses the role of the victim in the criminal justice system; addresses damage of a criminal nature and its consequences for civil and criminal sanctions, aiming at responsibilities and compensation for the damage; and exposes about the greater appreciation of the victim's rights from the changes implemented in the Criminal Procedure Code, in 2008, and, more specifically, through Laws 11,689/2008 and 11.719/2008. The research method used was exploratory, making use of qualitative research, carried out from the analysis of legislation and doctrines on the subject under analysis, allowing the conclusion that the offender's liability through legal imposition for the effective repair of the damage caused by their unlawful conduct can constitute a very efficient preventive mechanism, as the obligation to repair the damage and reimburse amounts, including through the confiscation of assets in favor of the victim, confiscation or the "obligation to do", is to employ the maxim: "crime does not pay". The Brazilian criminal procedure has to keep up with the changes that are taking place in the world. Thus, it is necessary to recover the dignity of victims of crime, giving them a more effective participation in the process, without implying a setback in terms of the fundamental rights and guarantees guaranteed to the offender.

Keywords: Criminal Procedure. Victim. Repair. Indemnity.

SUMÁRIO

1	- INTRODUÇÃO	7
2	- O LUGAR DA VÍTIMA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	8
3-	O DANO DE NATUREZA CRIMINAL E SEUS REFLEXOS SANCIONATÓRIOS CÍVEIS E PENAIIS: RESPONSABILIDADES E REPARAÇÃO DO DANO.....	23
3.1	<i>A maior valorização dos direitos da vítima</i>	<i>26</i>
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	37

1 - INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu art. 387, IV, prevê a possibilidade de fixação, pelo juízo criminal, de indenização à vítima do crime em caso de condenação do acusado. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, é promovida a título executivo a ser apresentado ao juízo cível, sem necessidade de um novo processo de conhecimento. Tecnicamente, fala-se em ação civil *ex delicto*.

O presente estudo vislumbra apurar a efetividade do instituto em casos concretos, ainda a possibilidade de fixação, no procedimento penal, de indenização por dano moral, e não apenas patrimonial. Seria possível ao juízo criminal fixar igualmente um valor a título de danos morais suportados pela vítima ou ficaria ele restrito à indenização pelos danos causados ao seu patrimônio?

Visando responder ao problema proposto, o presente estudo objetiva identificar a efetividade da indenização fixada ao condenado criminal, contrapondo o disposto na doutrina e legislação à prática.

Em um país onde existe grande taxa de crimes de diversas naturezas, não é raro o questionamento sobre a impunidade, ante aos processos que muitas vezes não conseguem atingir a verdade processual. Existem, ainda, apontamentos quanto a um processo penal seletivo e traços do distanciamento da vítima, sendo que o estudo quanto ao comportamento da vítima passou a ganhar importância recentemente, deixando de ser apenas meio de prova no processo penal. Ante ao exposto torna-se pertinente uma apuração quanto ao Instituto que garante à vítima indenização ainda no processo penal, bem como a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais.

O método de pesquisa empregado foi o exploratório, valendo-se da pesquisa qualitativa, realizada a partir da análise das legislações e doutrinas sobre a temática em análise.

2 - O LUGAR DA VÍTIMA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL

Para melhor compreensão sobre o papel que a vítima exerce no âmbito do sistema jurídico-penal brasileiro, é necessário proceder a uma incursão na história para verificar as fases vivenciadas por esta e os variados tratamentos que lhe foram conferidos pelo ordenamento jurídico, no plano estrutural e organizacional do sistema criminal.

Também é essencial investigar o desequilíbrio existente entre a proteção patenteada ao investigado/réu, bem como à pessoa presa, comparativamente àquela outorgada à vítima, notadamente quanto à letargia estatal referente à devida observância dos direitos e garantias fundamentais da parte ofendida.

O estudo sobre a vítima de criminalidade requer, segundo Araújo (2015), o resgate histórico do tratamento que lhe foi dispensado ao longo dos séculos. Ademais, o modo de ser de uma sociedade passa pela forma de tratamento jurídico e social conferida não só aos autores de infrações penais, mas também às suas vítimas.

No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que são atribuídos diversos direitos e garantias individuais ao investigado, ao acusado e à pessoa presa, podendo-se perceber preocupação notória, quanto à proteção de seus direitos fundamentais, a fim de evitar que seus direitos humanos sejam violados pelo Estado. De outra parte, observa-se que não existe essa mesma preocupação do Estado, com relação à vítima da criminalidade, “[...] como se esta houvesse de suportar sozinha todos os efeitos do crime e de sua vitimização e não coubesse ao Estado maiores preocupações em relação aos seus direitos” (ARAÚJO, 2015, p. 19).

Observa-se, com efeito, um claro desequilíbrio quanto à atenção estatal dispensada ao ofensor e ao ofendido, evidenciando, por um lado, um Estado parcial, protecionista e não isento quando se trata dos direitos do imputado, e, por outro lado, um Ente estatal sem parcialidade, isento e omissivo quando é o caso dos direitos da vítima.

Dessume-se, nessas circunstâncias, que a vítima da criminalidade, principal interessada no desfecho do processo-crime, pois é esta quem suporta os efeitos do ilícito e tem seus direitos vulnerados, não tem um lugar de destaque no aparato de justiça criminal no Brasil, tampouco consegue sentir que a justiça foi realizada

quanto ao mal que sofreu, mormente quanto à ineficácia da reparação de seus danos, agravada pelos longos e burocráticos trâmites processuais.

Assim, não obstante terem ocorrido alguns avanços legislativos com relação ao reconhecimento dos direitos da vítima, o modelo processual penal brasileiro não volta a atenção para o ofendido de maneira mais efetiva, o qual é relegado a um papel secundário, à margem do sistema jurídico-penal.

Ressalte-se que a preocupação com os interesses da vítima está começando a se tornar lugar comum nos sistemas jurídico-penais de vários países. Segundo Hirsch (2008, p. 55), “A proteção da vítima e a compensação autor-vítima estão atualmente no centro da discussão político-criminal em todo o mundo”. Esse teórico lembra que, no decorrer dos anos de 1960 e começo dos de 1970, despontou no sistema jurídico-penal a “euforia da ressocialização”, cuja política criminal dirigia atenção exclusivamente para o infrator.

Atualmente, o ofendido está começando a ser enxergado de modo não menos comprometido e com base nesse raciocínio, observa-se que a vítima vinha sendo negligenciada pelas políticas criminais e suas respectivas correntes criminológicas, as quais focavam apenas na ressocialização do delinquente.

Quando a vítima começou a ser novamente percebida, sucedeu uma espécie de contragolpe em desfavor da política criminal da época. Nesse âmbito, foram surgindo mais correntes, cujas propostas reivindicavam que fossem viabilizadas melhores condições às partes ofendidas para que estas pudessem participar mais ativamente do processo criminal. Ademais, após o fracasso dos conceitos fundados unilateralmente no tratamento do delinquente, foi necessário buscar outras respostas para os delitos, embasadas em paradigmas diferentes dos que existiam. A visão começou a ser dirigida para a vítima, emergindo como ponto central a compensação autor-vítima relativa à reparação de seus danos (HIRSCH, 2008). No Brasil não foi diferente, pois o foco antes veiculado unicamente para o imputado, seja para sua proteção, garantia de seus direitos ou para sua ressocialização, passou também, apesar do atraso, a pender, ainda que timidamente, para a vítima e seus respectivos interesses.

Num momento em que muito se enaltece o garantismo penal¹ e a proteção dos direitos e garantias fundamentais do autor de ilícitos penais, inclusive de modo

¹ A teoria do garantismo penal, consoante se infere da perspectiva proposta pelo italiano Luigi Ferrajoli, visa legitimar o sistema penal por meio da aplicação de um direito penal fundamentado em

desproporcional, como no caso do “garantismo hiperbólico monocular”², percebe-se que ainda não são conferidos à parte ofendida esses mesmos direitos e garantias, pelo menos não nessas mesmas dimensões. A vítima, em regra, não é considerada parte essencial do binômio processual penal, ficando à margem da justiça criminal.

Ressalte-se que a tutela jurisdicional no âmbito da justiça criminal é efetivada, no primeiro momento, pelo direito penal, que estabelece quais são os bens jurídicos mais relevantes, os quais deverão ser protegidos, bem como suas respectivas funções no ordenamento jurídico. E, em seguida, é levada a termo pelo processo penal, que define os meios e instrumentos necessários à materialização do direito penal, isto é, do *jus puniendi*, cuja concretização depende da conjunção desses dois ramos do Direito (CORDEIRO, 2014).

Do exposto, infere-se que a concretização do *jus puniendi* depende da indissociável unidade entre o direito penal e o processo penal, evidenciando que um Direito complementa o outro e ambos devem ter por base o direito constitucional. O processo penal visa a resolver os conflitos penais e propiciar a participação política, como instrumento de consolidação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas e da sociedade, devendo observância aos princípios, liberdades e valores imprescindíveis à consubstanciação da dignidade humana, devendo primar pelo justo equilíbrio e proporcionalidade normativa do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, quando há um superdimensionamento dos direitos individuais do investigado/réu em face do poder punitivo estatal, há uma redução da proteção da sociedade e de seus respectivos direitos. Então, se percebe haver um enfraquecimento do sistema jurídico-penal e, por conseguinte, dos aparatos estatais de persecução penal, ocasionando a ineficiência do *jus puniendi*. Isso, além de gerar

premissas que defendem o respeito aos direitos e liberdades individuais previstos na Constituição e nas leis, protegendo as pessoas das arbitrariedades dos poderes punitivos do Estado. O garantismo pleiteia a mínima intervenção penal e máxima intervenção social, em oposição ao abolicionismo penal e ao movimento da lei e ordem, suscitando a aplicação do direito penal apenas como *ultima ratio*, ou seja, apenas quando for imprescindível ante o fracasso dos demais ramos do Direito e das instituições sociais na resolução dos conflitos. Nesse raciocínio, o criminoso não deve ser visto como objeto da investigação, mas como sujeito de direitos fundamentais (IPPOLITO, 2011).

² Parte da doutrina sustenta que se vivencia hoje no Brasil um garantismo “hiperbólico monocular” (também denominado “superdimensionamento dos direitos individuais”, “hipergarantismo” ou, ainda, “garantismo à brasileira”). Isso porque, segundo se argumenta, há uma proteção ampla, exagerada e desproporcional (hiperbólica) com relação aos direitos e garantias fundamentais de quem violou a lei (monocular), ou seja, busca-se de modo exaustivo livrar o réu da incidência da punição estatal, configurando uma distorção do garantismo penal ao superdimensionar os direitos individuais do acusado em detrimento dos direitos coletivos da sociedade (FISCHER, 2009).

insegurança jurídica e social para a coletividade como um todo, resulta em prejuízos para as vítimas de infrações penais.

Vale salientar que o garantismo encampado por Ferrajoli tem por parâmetro o princípio da proporcionalidade, cujo postulado consiste, em linhas gerais, na busca pelo equilíbrio entre duas vertentes principais: a proibição do excesso e a proibição da proteção insuficiente ou deficiente de bens jurídicos (FISHER, 2009).

Com efeito, infere-se que, um sistema jurídico-penal que se diz garantista não pode punir nem além e nem aquém do necessário, limitando a tutela estatal dos direitos e liberdades individuais e também dos direitos sociais e coletivos, não podendo sobrepujar as balizas do excesso e da deficiência.

O modelo processual penal brasileiro tem como figura central o imputado, em que tudo se movimenta ao redor de sua culpabilidade ou não culpabilidade. Em geral, a legislação processual penal nacional não atribui à vítima um papel mais atuante na fixação da reprimenda estatal, nem estabelece mecanismos que viabilizem a reparação de seus danos diretamente no juízo criminal.

Isso ocorre porque o Direito brasileiro adota a separação das instâncias penal e civil. Tal separação, no entanto, não é absoluta. Apesar de fazer distinção entre o interesse penal e o proveito particular da vítima pela reparação do seu dano, o ordenamento jurídico reconhece a primazia da sentença penal com relação ao fato e a autoria sobre o processo civil e reputa título executivo civil àquele expedido pelo juízo penal (MENEZES, 2008).

Nesse mesmo raciocínio, Kosovski (2004) sustenta que toda a estrutura do sistema penal encaminha-se quase que totalmente para a persecução ao delincente e sua respectiva punição, ficando a vítima fora das preocupações do Estado.

Embora o estudo da vítima e sua participação no processo penal esteja na “pauta do dia” das Ciências Criminais, em um momento em que muito se fala do “movimento de redescoberta da vítima”, atualmente, a participação desta no contexto da justiça criminal no Brasil ainda se limita, salvo exceções, a um mero papel de auxiliar o Estado a produzir provas, para que este alcance o seu direito de punir.

Tanto a fase investigativa preliminar quanto a de instrução processual penal não estabelecem um momento procedimental específico que enseje à vítima o direito de se manifestar acerca de seu posicionamento, no tocante ao *quantum* da

reprimenda estatal, a ser fixado em face de seu direito violado ou de seu patrimônio perdido; nem de como isso poderia ser de algum modo remediado sem a necessidade de se recorrer à instância privada. Essa dinâmica não foi sempre assim. Houve um tempo em que os conflitos penais eram resolvidos sem a intervenção Estado, cuja vítima possuía amplos poderes para agir livremente e fazer, com as próprias mãos, aquilo o que ela entendia por “justiça”. As decisões efetivadas geralmente tinham um viés marcadamente vingativo. A vítima promovia diretamente a vingança pessoal e fazia valer seus direitos como meio de autotutela privada.

Desde a instalação do Estado Moderno, a autotutela privada foi afastada sob o argumento de que tais decisões eram passionais, desproporcionais e injustas. O Estado passou, então, via sistema penal, a monopolizar o uso da força e da violência, bem como da solução desses conflitos, excluindo a vítima da persecução penal. Argumentou-se que, desse modo, o julgamento seria mais imparcial (CASTILHO; BARRETO, 2009).

A vítima só voltou a ter maior destaque em meados do século XX, notadamente após a “macrovitimização” provocada pelo holocausto, decorrente da conjuntura da Segunda Guerra Mundial, ocasião em que o mundo volveu o seu olhar para os direitos humanos das milhares de vítimas daquele martírio massivo, na Alemanha, dando ensejo a essa nova fase de redescobrimto da vítima, a qual foi impulsionada pelo denominado movimento vitimológico (RODRIGUES, 2012).

Ressalte-se que, em conformidade com Oliveira Neto (2018), o direito penal desde a Escola Clássica, tem por foco o trinômio “delinquente – crime – pena”. Com o aparecimento da teoria da Vitimologia, dentro desse contexto do pós-Segunda Guerra, a vítima passou a ter maior relevância nessa equação.

Cabe salientar o fato de que, faz parte da natureza humana viver em grupos, sendo que esta convivência nem sempre foi ou é pacífica. Os conflitos decorrentes da desarmonia interpessoal, próprios do convívio social, por vezes, conferem ensejo à prática de comportamentos violadores de bens jurídicos protegidos pelo Direito, tornando-se necessários o controle e a intervenção estatal para o restabelecimento da paz social.

Nos tempos em que o controle social não era exercido pelo Estado, a vítima e seu grupo familiar e/ou social realizavam o próprio controle e retribuíam o mal sofrido por meio da vindita privada, a qual não tinha limites. Não existia um parâmetro de

proporcionalidade entre a transgressão cometida e a punição aplicada ao transgressor (OLIVEIRA NETO, 2018).

Ressalte-se a ideia de que, na época em que vigorava a vingança privada, as vítimas faziam a própria “justiça”, retribuindo diretamente o mal sofrido. Com a evolução da sociedade, a denominada fase áurea da vítima foi deixada para trás e a vingança passou a ser pública. A vítima começou, então, segundo Cordeiro (2014) a figurar como um “convidado de pedra”, tendo início a fase de seu esquecimento, com uma clara degradação de seu lugar no direito penal e processual penal.

Nos séculos XVII e XVIII despontou o movimento iluminista, pondo fim ao Antigo Regime e trazendo diversas inovações, cujas contribuições fundavam-se, especialmente, em valores mais condizentes com o progresso científico, econômico e cultural do período. O ideário iluminista foi ganhando força, e no século XVIII, conhecido por Século das Luzes, emergiu o iluminismo penal, promovendo mudanças significativas relacionadas à pena, dentre as quais a busca pela sua humanização por meio da limitação da aplicação das sanções penais pelo Estado (CAVALCANTI, 2014).

Destaque-se que o Estado, desde os seus primórdios, teve na sanção penal um de seus principais instrumentos de controle social, o qual se caracteriza pela efetivação da reação estatal em face da prática de crimes a fim de garantir a convivência pacífica das pessoas. Nesse sentido, a sanção penal, como monopólio do Estado, consiste, desde os tempos mais remotos, na imposição de uma punição para quem infringir as regras e violar bens jurídicos.

Visando assegurar o convívio social com o mínimo de respeito pelos interesses de seus pares, as sociedades criaram procedimentos “normativos-punitivos”, embasados na premissa de que “[...] onde existem pessoas, existem regras e, em consequência, existem sanções, no caso de descumprimento de tais regras” (CAVALCANTI, 2014, p. 10). Cabe salientar que o conceito de sanção penal está intrinsecamente ligado à ideia de violência.

Nesse raciocínio, a pena é compreendida como uma reação estatal exteriorizada por meio da violência institucionalizada e legitimada em desfavor daqueles que violarem bens jurídicos relevantes para a sociedade. Assim, o direito penal emerge como um instrumento de reprovação e prevenção de condutas ilícitas que submetam a risco a segurança da sociedade.

Sabe-se que a ideia de progresso da sociedade está intrinsecamente ligada à noção de ruptura. Padrões sociais foram rompidos para dar lugar a outros paradigmas. Dessa realidade emerge a concepção de Estado, movida pela consciência da necessidade de se constituir algo maior que englobe toda uma coletividade unida por pensamentos, crenças e valores comuns, cuja convivência pacífica demanda a existência de uma solidariedade social e de uma submissão voluntária às regras.

Segundo Durkheim (2010, p. 46), o “[...] conjunto das crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; pode-se denominá-lo consciência coletiva ou comum”. Depreende-se desse contexto que a solidariedade social se materializa por meio da consciência coletiva ou comum.

Com efeito, observa-se que a sociedade foi se organizando e estabelecendo regras básicas de convivência e de contenção da violência, impulsionando, assim, o processo civilizatório, cuja evolução cultural humana deu ensejo à definição de parâmetros de controle social por meio da criminalização de condutas e fixação de penas, bem como da monopolização da violência física pelo Estado.

De acordo com Durkheim (2010, p. 47-48), pode-se dizer que “[...] um ato é criminoso quando ele ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva. [...] não se deve dizer que um ato ofende a consciência comum porque ele é criminal, mas ele é criminal porque ofende a consciência comum”. Infere-se, então, que a existência de uma consciência coletiva sobre o que é um ato criminoso propiciou a submissão da maioria às regras.

Passando-se agora à análise das fases vivenciadas pela vítima no decorrer do tempo, verifica-se que a denominada fase do protagonismo ou idade de ouro da vítima³ teve início com os primórdios da civilização, cujo marco histórico entrelaça-se ao aparecimento das primeiras sociedades humanas e perdura até o fim da Alta Idade Média (SHECAIRA, 2014).

As relações sociais dos povos primitivos eram rudimentares e, naquele período, a vítima, seus familiares e/ou seu agrupamento detinham o direito de retribuir o mal sofrido do modo que achassem mais adequado. A vingança privada foi a primeira resposta social ao “desvio” comportamental e se dava de acordo com o

³ Conforme Molina (1992, p. 42), a expressão original *the golden age of the victim* foi empregada primeiramente por Schafer.

instinto humano e, segundo os costumes preponderantes no lugar e na época (RODRIGUES, 2012).

Cabe esclarecer que o Direito, nas sociedades primitivas, era essencialmente consuetudinário, ou seja, embasava-se nos costumes, confundindo-se com a religião e a política. De efeito, quando um costume era transgredido, a lei divina também o era.

Competia a cada tribo, assim, velar pela harmonia social de sua comunidade e obediência aos costumes imperantes para que os deuses não se insurgissem contra o agrupamento, de sorte que, se algum membro violasse um costume, o próprio grupo lhe aplicava a punição. Nesse contexto, a vítima e a sua tribo tinham um papel fundamental na apuração da transgressão e aplicação da punição ao transgressor, pois o Estado não possuía caráter representativo, tendo a reprimenda penal natureza privada (JORGE, 2002).

Oliveira (1999) também entende que havia elevado grau de coesão social nos grupos tribais, em que seus membros se adequavam às regras e costumes sem maiores embaraços ou questionamentos. Ademais, o estilo de vida rústico das sociedades primitivas estimulava o sentimento de coletividade, o qual era potencializado pelos festejos típicos, cujos eventos facilitavam a integração dos membros dos grupos por meio de jogos que simulavam guerras, lutas esportivas e outros rituais de sacrifício.

Jorge (2002) entende que esse período da história representa a fase do protagonismo da vítima, em razão de ser da competência exclusiva dela a iniciativa de punir o seu algoz, cuja vingança era executada diretamente por ela, seu núcleo familiar e/ou por seu grupo social. Destaque-se o fato de que, geralmente, tais punições não atingiam apenas o transgressor, mas também a família deste e sua tribo.

De acordo com o raciocínio de Câmara (2008, p. 31), o período do protagonismo da vítima retrata um “[...] segmento temporal deveras fluído e difuso que surge com os primeiros raios da alvorada da civilização”, que posteriormente ressurgiu no Direito Romano primitivo, atingindo o seu ápice na Alta Idade Média, perdendo força na sequência, no fim da Idade Média. Percebe-se que a sistematização dessa fase é bastante complexa, em razão das civilizações que engloba, bem como do extenso lapso em que se desenvolve.

Essa fase, em conformidade com Rodrigues (2012, p. 18), está interligada à noção de um exacerbado “[...] poder de disposição da vítima quanto à perseguição e à imposição de um castigo, em contraposição a uma sociedade cuja organização político-repressiva mostrava-se ausente ou, no mínimo, incipiente”. No decorrer do período da vingança privada, ante a prática de um mal sofrido, a vítima, por si, por seus parentes, ou por seu grupo de convivência, punia diretamente o ofensor, os parentes deste ou até mesmo o seu agrupamento.

Ex positis, depende-se que o direito penal, ao abordar o período em que predominou a vingança privada, recorre ao passado das primeiras civilizações, evidenciando que, naquele tempo, o conflito era resolvido diretamente pela vítima, os componentes familiares ou pelo seu grupo social, por meio do uso da força e da violência contra o seu agressor, sem a interferência de qualquer ordem social ou poder constituído, sendo por isso mesmo tal período denominado como a idade de ouro da vítima (ARAÚJO, 2015).

A esse respeito, infere-se que a vindita privada não somente era admitida, mas incentivada pelo agrupamento como controle social, a fim de garantir a subsistência do próprio grupo e seu modo de vida. Isso, todavia, ensejava um ciclo de retaliação interminável, uma vez que a prática do revide dava ensejo a uma nova vingança por parte do ofensor original e assim consecutivamente, perpetuando o conflito (RODRIGUES, 2012).

Enfim, esse conflito permanente e generalizado entre as pessoas, caracterizado pelo poder de violência ilimitada e contínuo revide, expressa bem o que Hobbes (2002, p. 57) denominava de “guerra de todos contra todos”, cujo “estado de natureza”, como “condição natural da humanidade”, precisava de limites, o que, segundo esse raciocínio, só poderia ser controlado por meio da autoridade e tutela do Estado.

Frade (2011) esclarece que o protagonismo da vítima, quando da retaliação contra o ofensor, não visava, de início, à busca por justiça. Naquele tempo, ainda não havia autoridades constituídas, nem critérios razoáveis para aferir a medida mais adequada. Visava-se à sobrevivência própria e a do grupo social, que dependia da força de seus integrantes para subsistir.

Apesar de não se poder apontar uma data precisa acerca do início do ciclo histórico caracterizado pela vingança privada ilimitada realizada pela vítima, não obstante, como visto, o prelúdio desta fase estar interligado ao aparecimento dos

primeiros agrupamentos humanos, cujo momento histórico, segundo Oliveira (1999, p. 17), ficou conhecido como “Idade de Ouro”, seu marco final está intrinsecamente relacionado ao começo de seu declínio, o qual foi deflagrado pela percepção de que era necessária a imposição de limites à vingança desmedida e sem qualquer tipo de controle.

Câmara (2008) sustenta, a respeito disso, que, para a sobrevivência do grupo não ser submetida a risco, os conflitos envolvendo agressor e agredido começaram a ter limites. O aparecimento de costumes capazes de impor freio à violência sem controle é, consoante Câmara (2008, p. 23), peculiar “[...] à própria subsistência da organização social”. Compreende-se, portanto, que a vingança ilimitada situava em perigo a subsistência do grupo, tornando necessária a elaboração de regras capazes de controlar o ciclo de violência.

Como visto, por um largo tempo, a vítima desempenhou um papel ativo e central na solução do crime e na aplicação da pena, seja quando infligia ao seu algoz o castigo físico ou a denominada vingança de sangue, seja quando tomava deste os seus bens. A iniciativa da persecução dependia da atuação da vítima, ou de seu clã, e o “julgamento” tinha por fim a satisfação de seus interesses.

Posteriormente, a reparação de natureza pecuniária começou a ser utilizada em substituição à pena de sangue, cuja alternativa viabilizava ao transgressor a possibilidade de alcançar a sua paz pública, ao tempo em que propiciava à vítima a reparação dos danos. Ainda não existia uma diferenciação clara entre os ilícitos civis e penais. Dessa maneira, o castigo de caráter pecuniário equivalia, simultaneamente, a pena e reparação (FERNANDES, 1995).

A substituição da vingança de sangue pela reparação pecuniária ocorreu de modo gradativo e destinava-se aos casos de agressões de menor gravidade, em que a vítima renunciava a desagravo de sangue em troca da reparação de seus danos.

Assim, a reparação dos danos em detrimento da vindita de sangue servia para minimizar os efeitos das agressões à vítima, ao tempo em que evitava os consecutivos revides intergrupais (ARAÚJO, 2015). Deduz-se, portanto, que, nesses casos, a responsabilidade civil e a penal se confundiam, de modo que a formação da culpa e a reparação patrimonial se davam no âmbito privado, sendo o transgressor punido objetivamente, sem elucubrações.

A transição da fase de vingança privada para estruturas sociais mais elaboradas foi deflagrada pela formação de grupos e aparecimento de modos mais avançados de produção de alimentos e utensílios, o que, em conformidade com Frade (2011, p. 35), evidenciou a necessidade da utilização de modelos de solução dos conflitos que obedecessem “[...] a proporcionalidade entre a agressão e a resposta, aplicando limites à vingança privada”.

Com a instauração das regras que estabeleciam a proporcionalidade às sanções, retratadas na Lei do Talião, a vingança privada, até então exteriorizada pela vingança de sangue, passou a ceder espaço à justiça privada, em que um membro da comunidade ou autoridade pública passou a ser responsável por assegurar a observância de tais normas (RODRIGUES, 2012).

Nota-se que desde a Idade Média a vítima perdeu o protagonismo. Seu papel passou, então, a ser secundário, pois o direito de punir deslocou-se das mãos da vítima para a Igreja e os senhores feudais. Quando o Estado avocou para si o *jus puniendi*, a vítima foi neutralizada e começou a fase de seu esquecimento (ANITUA, 2008).

De efeito, a segunda fase, que ficou conhecida como do esquecimento ou do obscurantismo da vítima, tratada por Oliveira (1999) sob a designação de fase de neutralização da vítima, tem estreita relação com a evolução da sociedade e, por isso mesmo, está associada às transformações filosóficas, jurídicas, políticas, sociais e econômicas que ocorreram no mundo. Uma das causas principais da chamada neutralização da vítima diz respeito à assunção do poder punitivo pelo Estado.

A referida época caracterizou-se na esfera política pelo fortalecimento dos Estados nacionais e pela concentração de poder nas mãos dos reis. Na esfera penal, o rei detinha o poder de fazer justiça em face da prática de um fato criminoso. Conforme Araújo (2015, p. 78) “[...] este novo modelo procura transcender os interesses da vítima para impor o caráter intimidatório da sanção, fazendo surgir então o direito penal público”.

Assim, o papel da vítima na persecução penal foi objeto de significativa transformação ao final da Idade Média, oportunidade em que emergiu o monopólio do poder punitivo. De uma posição de destaque na primeira fase do direito penal germânico, que favorecia a vítima e sua iniciativa, esta foi lentamente afastada até alcançar evidente neutralização.

Como notícia Câmara (2008, p. 34), a substituição histórica da vítima pelo Estado teve por medida a dimensão dos interesses do próprio Ente estatal. De tal modo, quando a reação criminal passou a ser responsabilidade exclusiva do Estado, buscou-se concretizar a “assunção do monopólio estatal do *jus puniendi*”, e não a proteção individual das vítimas, as quais foram relegadas a segundo plano, suscitando, com isso, a superação da ordem anterior fundada nas relações privadas.

Percebe-se que o Estado avocou para si o poder/dever de perseguir e punir publicamente aqueles que se comportavam em desconformidade às regras penais estabelecidas, sob a justificativa de que tal medida é necessária, vez que a ofensa penal não atinge apenas a vítima em si, mas gera reflexos na sociedade como um todo, a qual deseja que os comportamentos ilícitos sejam apurados e os autores punidos para que estes não repitam tais condutas contra outros membros da sociedade.

Depreende-se, desse contexto, que o sistema jurídico-penal foi instituído para prevenir e reprimir as condutas descritas como infrações penais, pois sem isso a sociedade não teria como se proteger dos “maus”. A apuração dos desvios comportamentais tidos por antijurídicos e a punição aos transgressores das regras são transferidas para o Estado, para que este solucione todos os conflitos, por meio da pena, já o Estado se tornou depositário desse poder punitivo pelo contrato social (ANDRADE, 1997).

Nesse raciocínio, ao ofendido caberia colaborar com o Estado para que assim o ofensor fosse devidamente punido por meio de uma pena compatível com o dano provocado, ou seja, a vítima deveria buscar não apenas a indenização reparatória pelos danos sofridos, mas, principalmente, auxiliar na efetiva aplicação da lei penal.

Com o passar do tempo, as modalidades primitivas de reação punitiva, que se caracterizavam como revides desproporcionais às agressões sofridas, foram sendo substituídas por penas menos desumanas, baseadas em sanções de natureza pecuniária, como os confiscos e multas reparatórias. Na primeira década do século XVIII, a Inquisição efetuou milhares de prisões em todo o mundo (OLIVEIRA NETO, 2018).

As prisões em massa efetivadas à época pela Inquisição, e as perseguições e confiscos de propriedades – como um sucedâneo da punição à prática de “crimes”, consoante Oliveira Neto (2018, p. 23), “[...] levaram a uma paralisação crescente da fabricação de bens de consumo e exportação, prejudicando seriamente o comércio e

umentando, por conseguinte, o 'exército de vítimas', naquele período". Dessume-se daí que, naquele período, as perseguições e confiscos de bens eram comumente empregados como punição à prática de crimes.

Percebe-se, nesse contexto, que o momento histórico conhecido como fase do obscurantismo, esquecimento ou de neutralização da vítima, caracterizou-se pela substituição da vítima na solução do conflito penal, pelo soberano, ou seja, o poder de punir passou gradativamente das mãos do ofendido para o poder do monarca.

Uma vez constituídos os Estados, a vítima foi defenestrada do conflito penal, tornando-se, de fato, personagem alheia à apuração e ao emprego do castigo ao seu ofensor. Com isso, a reação ao crime deixou de ser uma manifestação privada e passou a ser uma modalidade de controle estatal (CORDEIRO, 2014).

Os contornos desse controle, de início, eram imprecisos. No decorrer do Estado Moderno as monarquias começam a se fortalecer, cujo soberano, "[...] de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime" (FOUCAULT, 1987, p. 43). Assim, ao tempo em que o direito penal estatal se consolidou por meio do monopólio do *jus puniendi* pelo Estado, emergiu a fase da neutralização da vítima, passando a reação penal a ser do Estado e não mais do ofendido.

De tal modo, a participação da vítima, segundo Cordeiro (2014), foi posta em um plano secundário pelo direito penal, não apenas no que concerne à persecução criminal, mas também na seara do direito material.

Seja evidenciado, pois azada a ocasião, que a época na qual a reação da tutela penal passou a pertencer ao rei, a justiça ainda conservava natureza marcadamente vingativa fundada em punições desproporcionais e sem limites: eram as denominadas penas de suplício. "Essas penas desumanas e cruéis geraram protestos durante a segunda metade do século XVIII entre os filósofos, juristas, magistrados e políticos, que acreditavam que era preciso respeitar a humanidade do criminoso na punição" (FOUCAULT, 1987, p. 63). Percebe-se que os movimentos e protestos em prol da aplicação de penas menos desumanas, dentre outras reivindicações, impulsionaram a reforma do sistema penal.

Com base na visão de Cordeiro (2014, p. 23), observa-se que a eclosão da reforma do sistema criminal não teve por origem um marco único, e nem um só objetivo. O seu propósito não foi apenas estabelecer um direito de punir diferente do existente, que tivesse por norte princípios mais humanos e equitativos. Dentre outros

fins, intentou-se instaurar uma nova ordem de “economia do poder de castigar”, possibilitando um equilíbrio maior na divisão dos custos econômicos. Assim, a reforma do direito penal pode ser assimilada como uma estratégia para remodelar o poder de punir, afastando-o da arbitrária força monárquica.

A terceira etapa que marca a trajetória histórica percorrida pela vítima ficou conhecida como fase de redescoberta da vítima ou do advento do movimento vitimológico, impulsionada pela macrovitimização provocada pela Segunda Guerra Mundial, no século XX. Com isso, o estudo da vítima passou a ter maior destaque, cuja mudança de olhar teve estreita relação com a disseminação desse momento de redescoberta da vítima (JORGE, 2002).

Com efeito, após a Segunda Guerra mundial, a Vitimologia passou a ser estudada como sub-ramo autônomo do conhecimento, influenciando diretamente a respectiva fase. Como visto, durante muito tempo, a vítima foi ignorada no processo penal, cujo foco se guiava mais especificamente para o crime e o criminoso. Somente durante a Segunda Guerra Mundial os estudos sobre Vitimologia começaram a surgir, juntamente com os diversos movimentos em defesa dos direitos humanos (JORGE, 2002).

Percebe-se, nessa conjuntura, que há um indissociável liame entre a eclosão dos movimentos vitimológicos e a terceira fase, conhecida como a fase da redescoberta ou do renascimento da vítima. E a deflagração desse novo ciclo foi animada pelos movimentos que encampavam a inclusão da vítima na denominada dogmática criminológica, cujo período foi permeado pela profusão de escolas penais de cariz político-criminal (CORDEIRO, 2014).

Consoante Jorge (2002, p. 28), a expressão “[...] redescoberta da vítima parece sugerir um mero retorno à fase do protagonismo da vítima, tal qual se passava na idade de ouro desta [...]”. As peculiaridades que caracterizam essas duas eras, todavia, são completamente distintas. A realidade vivenciada pela vítima em seu atual estágio de redescoberta, definitivamente, não é um regresso à idade de ouro tal qual a experiência pretérita.

Nota-se que a vítima, após um largo tempo de descaso e esquecimento, foi lembrada em face de um contexto de macrovitimização, em que foi necessário atentar para a sua situação e respectiva necessidade de implementar um sistema criminal distinto do existente. Nessa circunstância, o movimento vitimológico teve importante papel para o despontar dessa nova visibilidade conferida à vítima.

A Vitimologia surgiu inicialmente sob uma ótica positivista, mais encaminhada a fim de demonstrar a contribuição da vítima para o cometimento do crime.

Rodrigues (2012) aduz que o início do movimento vitimológico não é resultante de um fato histórico isolado, mas decorre de um conjunto de fatores, tais como: a “macrovitimização” resultante do holocausto, o crescimento da criminalidade nos grandes centros urbanos e a ameaça contínua de uma guerra nuclear em larga escala.

Essa nova percepção sobre a vítima do crime e a necessidade de uma proteção efetiva de seus direitos pelo sistema jurídico-penal demandou a tomada de providências quanto ao reconhecimento formal dos seus direitos. Após a primeira metade do séc. XX, a vítima começou a despertar a atenção dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, suscitando a reformulação da atuação estatal na proteção desses direitos (ARAÚJO, 2015).

Em consonância com o pensamento de Rodrigues (2012), a visão protecionista atualmente conduzida à vítima denota uma evolução do direito penal e do processo penal. O foco anterior direcionava-se, basicamente, para o reconhecimento da dignidade do ser humano-acusado, fruto do espírito humanizador fomentado pelo iluminismo penal. Nos dias de hoje, concede-se maior destaque para o reconhecimento e afirmação da dignidade do ser humano-vítima de infração penal, além da proteção exclusiva do imputado.

Em face desse contexto, percebe-se que essa nova fase representa algo maior do que a mera resolução formal de um conflito entre Estado e acusado, especialmente em virtude da necessidade de se imprimir ênfase maior na proteção da vítima, garantindo-lhe o *status* de protagonista e não mais somente de “visitante de pedra”.

Verifica-se, ante tal situação, que a figura da vítima desperta interesse crescente nas últimas décadas, de modo que as expressões “redescobrimto da vítima” e “novo protagonismo” são frequentemente aplicadas.

3- O DANO DE NATUREZA CRIMINAL E SEUS REFLEXOS SANCIONATÓRIOS CÍVEIS E PENAI: RESPONSABILIDADES E REPARAÇÃO DO DANO

Infere-se que o dano de natureza criminal distingue-se do dano de caráter civil não somente por possuir fonte legislativa diversa, ou por seu órgão responsável por sua imputação e execução, em geral, ser distinto, mas, sobretudo, por conta de sua finalidade sancionatória e pelo grau de sua reparabilidade. Em que pese as sanções civis e penais se assemelharem quanto aos seus aspectos preventivos, estas se diferenciam porquanto a sanção civil é, em regra, reparável, ao contrário da sanção penal. Observa-se que a sanção civil visa, primordialmente, reparar, enquanto a sanção penal intenta, especialmente, punir com vistas à prevenção geral e especial (prevenir, retribuir e ressocializar).

A esse despeito, fica mais claro compreender as diferenças por meio do seguinte exemplo: no âmbito cível, um objeto subtraído (furto) poderá ser de logo restituído ou, na impossibilidade de fazê-lo, poderá ser indenizado, reparando-se dessa forma o dano civil. Na seara criminal, por sua vez, o mesmo objeto subtraído (furto), não obstante poder ser restituído no caso do produto do crime ter sido apreendido, em regra, só é reparável via indenização, se sobrevier uma condenação.

Além disso, no plano criminal, haverá a persecução penal, com vistas à aplicação do *jus puniendi*, recaindo sobre o sujeito que subtraiu o objeto a instauração do inquérito policial e posterior processo criminal pelo crime de furto, previsto no art. 155 do CP, e, após o devido processo legal, no caso de condenação, além da obrigação de reparar o dano, o sujeito poderá ser recolhido à prisão. Assim, pode-se afirmar que a sanção de natureza penal além dos aspectos preventivo, retributivo e ressocializador, também tem caráter reparador.

Destaque-se que existe a possibilidade de reparação do dano ainda em fase pré-processual (para os crimes de menor e de médio potencial ofensivo), sem a necessidade de instauração do competente procedimento criminal (seja inquérito policial, seja a ação penal) e respectiva sentença penal condenatória.

Impende salientar que o processo penal brasileiro, no atinente à reparação de danos civis, rege-se atualmente pelo sistema de separação das instâncias. Conforme Rodrigues (2012), o sistema de separação das instâncias passa por uma mitigação legislativa, especialmente em consequência da constatação das

dificuldades enfrentadas pela vítima para pleitear a reparação de seus danos, por meio de pedido de indenização civil interposta em instância diferente daquela em que se passa o processo penal.

No tocante às espécies de responsabilidades existentes no ordenamento jurídico, costuma-se doutrinariamente citar, de um modo geral, as seguintes: civil, penal e administrativa. Consoante se extrai dos argumentos colacionados por Oliveira (2005), a distinção entre as responsabilidades civis, penais e disciplinares residiriam nos órgãos responsáveis pela imputação e aplicação das sanções respectivas, ou seja, a distinção concentra-se no regime jurídico a que a responsabilidade estiver adstrita, não havendo, portanto, uma diferença ontológica entre as responsabilidades em alusão.

Em princípio, o mesmo comportamento danoso pode gerar reflexos nas searas civil, penal e administrativa, incidindo, portanto, em mais de um tipo de responsabilidade e diferentes formas de sanções, sem ser necessário individualizar qual parte da conduta corresponde à responsabilidade atribuída, vez que as instâncias são separadas.

Mello (2003), ao diferenciar as responsabilidades civis das penais, se baseia no bem jurídico lesado. No entanto, como visto, a lesão a um determinado bem jurídico pode ocasionar mais de um tipo de responsabilização.

Rosenvald (2017) elucida que a sanção de natureza punitiva não diz respeito apenas à sanção penal. Na realidade representa uma categoria mais ampla, a qual engloba a pena criminal, além de outras penas situadas em diferentes esferas do ordenamento jurídico. Segundo o autor, enquanto o vocábulo pena tem estrita relação com o direito penal, as sanções punitivas constituem um extenso direito punitivo que extravasam o direito criminal e abarcam o direito civil e o direito administrativo.

A punição como retribuição à prática de um ato ilícito tem seus fundamentos fincados no Direito romano. A sanção de natureza pecuniária era calculada com base no prejuízo causado pelo agente e o valor poderia chegar a ser quatro vezes maior que o dano ocasionado. O foco voltava-se para a conduta do transgressor e o objetivo era punir e desestimular o comportamento contrário ao Direito ou prevenir sua repetição (ANDRADE, 2009).

Rosenvald (2017, p. 56-57) entende que não é uma boa técnica empregar o termo “sanção” somente para designar a ideia de “punição”, ou de outro lado,

“restituição”. Segundo o raciocínio do autor, o ilícito jurídico privado é tido como toda conduta humana submetida a “uma reação por ferir situações jurídicas subjetivas. As sanções jurídicas, sejam elas portadoras de penas ou retributivas, sempre serão mecanismos reativos que o direito predispõe para impor a sua própria observância, assegurando a eficácia da norma”.

Segundo se depreende do pensamento de Bobbio (1971) as medidas punitivas, ao contrário das medidas ressarcitórias, visam potencializar a obediência a norma, estimulando, desse modo, comportamentos em consonância com o Direito, aproximando-se das sanções positivas ou premiaias.

A punição de cunho indenizatório representa, portanto, a reprovação de um grave comportamento lesivo. A principal distinção entre a indenização de natureza punitiva e a de caráter compensatório reside no grau de reprovabilidade do ato ilícito praticado. A punição, consoante esse raciocínio, vai depender da gravidade da conduta, se menos reprovável ou mais condenável. Desse modo, enquanto o valor pecuniário alusivo à indenização punitiva tem concatenação com a gravidade do comportamento ilícito do ofensor, na indenização compensatória o valor atribuído visa sanar o dano sofrido pelo lesado.

A vontade livre e consciente do indivíduo materializada por meio de uma dada conduta (ação ou omissão) pode traduzir-se em um comportamento lícito ou ilícito. Neste último caso, poderá ter reflexos civis, administrativos e/ou penais, cujas instâncias podem apurar a respectiva conduta de forma independente (independência das instâncias).

Com efeito, observa-se que a noção de pena, sob a perspectiva do direito privado, é vista como sanção de caráter punitivo preventivo, refletindo a ameaça de um mal ou de um sofrimento maior do que o dano provocado pelo comportamento violador da norma (função intimidatória e aflitiva – não exclusivamente reparatória). A sua imposição embasa-se no grau de reprovabilidade e gravidade do ato ilícito. No tocante ao âmbito das sanções civis punitivas, as penas privadas se distinguem das penas civis, seja em seus fundamentos, seja em suas espécies. A sanção de natureza indenizatória ou ressarcitória tem finalidade compensatória-reparatória (ROSENVALD, 2017).

Em consonância com Moraes (2003), a contraposição entre direito público e privado, bem como da rígida separação entre os direitos penal e civil, representa uma garantia de liberdade e autonomia conferida aos cidadãos em face do jugo

estatal. A divisão bem estabelecida entre pena e indenização teve por fim retirar da indenização qualquer sentido de punição. Assim, a pena (direito penal) interliga-se ao Estado, enquanto a indenização diz respeito especificamente ao cidadão.

3.1 A MAIOR VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS DA VÍTIMA

As alterações implementadas no CPP, em 2008, mais especificamente por meio das Leis 11.689/2008 e 11.719/2008, conferiram uma maior valorização à vítima/ofendido/ prejudicado, acompanhando, desse modo, a tendência contemporânea de política criminal internacional focada na ampliação de direitos e garantias fundamentais. Essas mudanças tornaram possível à ação penal ser cumulada com uma pretensão de caráter indenizatório (ROSENVALD, 2017).

Dentre as reformas realizadas pela Lei 11.719/2008, verifica-se a alteração da redação do art. 387, inc. IV, no CPP, bem como a inclusão do inc. VII ao referido artigo. Além disso, o art. 63, § único, do mesmo diploma legal, também foi mudado.

Por meio da inclusão do inc. VII, do supracitado artigo, possibilitou-se ao juiz, desde logo, estipular na sentença criminal o valor mínimo para a reparação dos danos provocados pela infração penal. Quanto ao art. 63, atinente aos efeitos civis da sentença penal, foi acrescentado o parágrafo único, em que se firmou que, transitada em julgado a referida sentença, a execução poderá ser efetuada pelo valor que o juiz determinou, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido (BARROS, 2008).

No tocante à situação da vítima no moderno contexto do processo penal brasileiro, Rosensvald (2017, p. 177) argumenta que ela está saindo do antigo ostracismo no qual vivia imersa há anos. A vítima está deixando de ser enxergada como simples sujeito passivo do crime. O ofensor, por seu turno, “reaparece no direito civil, roubando o protagonismo do ofendido”. De acordo com o que foi colacionado pelo autor, vislumbra-se um horizonte de “renovada ideia punitiva”.

Nesse enredo, verifica-se que, hodiernamente, os dois extremos do Direito, quais sejam: civil e penal, estão passando por uma flexibilização em seus papéis e sendo remodelados. Rosensvald (2017) afirma que o direito civil está voltando esforços para punir e o direito penal, por sua vez, está direcionando seu foco para a reparação de danos. É o que a moderna doutrina está denominando de *terzo binario* (terceiro trilho), cuja política criminal, segundo o autor, visa, não simplesmente punir

e prevenir, mas, sobretudo, servir de instrumento aos objetivos do ordenamento jurídico.

Ressalte-se que, em determinados casos, a norma penal não consegue cumprir sua função preventiva e evitar o cometimento do delito e, conseqüentemente, não é capaz de impedir a ocorrência do dano. Nestes casos, para Rosenvald (2017), escolhe-se atuar sucessivamente, inserindo uma sanção originariamente de caráter não penal, mas que será regulada pelo direito penal, a qual agirá em conjunto com a pena, ou de modo a excluí-la. O sistema criminal deverá buscar, portanto, alternativas mais efetivas para reparar o dano.

Verifica-se que a ideia de uma justiça voltada para o atendimento dos interesses da vítima e de sua revalorização, enquanto sujeito de direitos, é uma tendência mundial, compatibilizando-se o processo penal brasileiro ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos. Nesse contexto, em consonância com Rosenvald (2017), o legislador busca adequar as normas procedimentais às orientações que indicam uma via para um processo penal democrático, provocando com isso, a quebra do paradigma da pena com fulcro em uma resposta judicial rápida e efetiva ao ofendido.

Cabe salientar que, no respeitante à ação cível tratada pelo CPP, o art. 63 estabeleceu que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros” (BRASIL, 1941, s.p.). Importante se faz destacar que o parágrafo único, do referido artigo (incluído pela Lei 11.719/2008), dispõe que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos inc. IV do caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” (BRASIL, 1941, s.p.).

Com efeito, a inovação legislativa decorrente da Lei 11.719/2008 possibilitou a fixação pelo juízo penal, de um valor indenizatório mínimo em favor do ofendido, tomando por base os prejuízos sofridos. Assim, o ofendido poderá buscar satisfazer seus interesses, ainda que parcialmente, sem a necessidade de aguardar as demoras do processo civil no tocante a fixação do *quantum* para fins de liquidação da sentença (RODRIGUES, 2012).

O direito penal também está demonstrando maior preocupação com os interesses da vítima e a reparação de seus danos. Observa-se que, constam do CP

algumas medidas com vistas a viabilizar a obtenção de certos benefícios legais, tendo como contrapartida a reparação do dano ou pagamento de indenização, tais como: a redução da pena (art. 16), o *sursis* (art. 78 § 2º), o livramento condicional (art. 83, IV), a reabilitação criminal (art. 94, III).

Tramita na Câmara dos Deputados o projeto do Código de Processo Penal Brasileiro –PL 8.045/2010, do Senado Federal – originalmente PLS n. 156/09. Dentre outras inovações, vislumbra-se maior valorização do sujeito prejudicado por meio da proposição de um sistema de adesão com a possível incorporação, pelo processo penal, da parte civil e da sua respectiva recomposição de danos, permitindo que uma participação mais ativa do prejudicado dentro do próprio processo penal, o que demonstra ser necessário o sujeito prejudicado ser investido, no processo penal, da condição de vítima, assim como ocorre com o sujeito passivo da infração penal (RODRIGUES, 2012).

De acordo com as reflexões de Barros (2008, p. 5), com base no projeto de reforma do CPP, pode-se afirmar que, no caso de arquivamento de inquérito policial, será conferido outro tratamento à vítima. O texto relativo ao art. 28, inserido no anteprojeto em comento, remetido ao Congresso Nacional em novembro de 2000, “[...] prevê a possibilidade de o ofendido apresentar razões contra a proposta de arquivamento, a ser analisada por órgão superior da instituição ministerial”⁴.

Como visto, algumas iniciativas legislativas de caráter processual penal estão sendo implementadas no sentido de viabilizar meios mais céleres à reparação de danos à vítima. Consoante o art. 387, inc. IV, do CPP, alterado pela Lei 11.719/08, o juiz, ao proferir sentença condenatória, “[...] fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 1941, s.p.).

Observa-se que foi legalmente assegurado à vítima o direito à fixação do valor mínimo referente à reparação de seus danos, ainda em sede do juízo criminal. Verifica-se, portanto, um pequeno avanço legislativo no sentido de desburocratizar os demorados trâmites processuais e imprimir maior rapidez ao acesso à reparação do dano, mesmo que parcialmente. Assim, embora seja necessário recorrer ao juízo cível para executar o valor mínimo estipulado na sentença condenatória, não será

⁴ Segundo Barros (2008), algumas críticas foram lançadas com relação a inviabilidade do sistema proposto, vez que o controle do arquivamento deverá ser feito pela própria instituição.

necessário ajuizar processo de conhecimento e o respectivo processo civil de liquidação.

Cabe salientar que a Lei 9.099/95, como visto anteriormente, é considerada o marco legal de redescobrimto da vítima no sistema processual penal brasileiro, pois facilita a reparação de danos e/ou tenta evitar a nova vitimização por agentes estatais. A vítima começou a ter um pouco mais de vez e voz com a publicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que a insere como parte da relação jurídica processual penal.

Conquanto se registrem esse avanço e a tendência legislativa com vistas a dispensar maior celeridade à reparação de danos oriundos de infração penal, a vítima ainda terá que, em regra, executar o referido valor em esfera distinta do processo criminal. No caso, terá que recorrer à Justiça cível. Com efeito, não obstante tais iniciativas serem bastante positivas, ainda estão longe do ideal. Impõe-se necessário, para isso, fazer valer mecanismos processuais mais eficientes de inclusão da vítima no processo penal, ultrapassando sua participação na produção de provas, conferindo a esta um poder de interferência nos rumos da ação ou da investigação preliminar.

Destaque-se que, pela Lei 12.694/2012, foram incluídos dois parágrafos ao art. 91, do CP, de relevante operacionalidade quanto à reparação de danos. Consoante o §1º: “Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior” (BRASIL, 1940, s.p.). O § 2º, por sua vez, definiu que ocorrendo a hipótese do § 1º: “as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda” (BRASIL, 1940, s.p.).

De acordo com inc. I, do aludido art. 91, do CP, caracteriza um dos efeitos da condenação: “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (BRASIL, 1940). Verifica-se, no entanto, que, apesar de todo crime gerar um dano de natureza criminal, nem toda condenação criminal vai culminar na obrigação de reparação civil, vez que não é todo crime que gera um dano civil.

Para a ocorrência do dano criminal basta que esteja presente a figura do sujeito passivo do crime (pessoa física ou jurídica). No caso do dano civil, todavia, é preciso que exista a figura do “prejudicado”, que é aquele que vai ter direito à indenização como reparação. Nos delitos em que não há o sujeito prejudicado, ou

seja, não tem uma vítima direta não há o que se falar em dano e reparação civil. Assim, embora possa ocorrer uma condenação criminal, não necessariamente existirá o dever de reparar ou ressarcir.

Dessa forma, verifica-se que o dano de natureza criminal é a lesão ou violação a bem ou interesse protegido pela norma jurídica penal causada pela conduta típica e antijurídica. Nesse contexto, cabe destacar que as sanções penais são baseadas no princípio da retribuição e se traduzem consoante o pensamento de Rosenvald (2017, p. 41) “na resposta do mal da transgressão com o mal da sanção”.

No entanto, observa-se que a finalidade da pena não se resume a pura e simples retribuição. A esta cabe, em princípio, além do dever jurídico e moral de dar uma resposta a quem violou a norma, inibir a prática do fato antijurídico. Assim, o fim precípua da pena, seja esta civil, penal ou disciplinar, é em verdade, inibir o ilícito, para que desse modo seja possibilitada a convivência pacífica em sociedade (ROSENVALD, 2017).

As sanções não punitivas, por sua vez, se fundariam no princípio da reparação, “propondo-se a eliminar ou atenuar o mal produzido pela violação”. Em conformidade com esse raciocínio, o ponto em comum entre estas teorias reside no ato ilícito como motivo da sanção. A distinção, de outro lado, consiste nas finalidades: “castigar no primeiro caso, remediar as consequências da violação no segundo caso” (ROSENVALD, 2017, p. 41).

Por meio da responsabilidade civil visa-se garantir a reparação ou compensação dos danos resultantes de uma violação a direito de terceiro, buscando, desse modo, viabilizar à vítima o retorno à situação em que se encontrava antes da consumação do dano, conforme se depreende dos arts. 927 e 944 do Código Civil.

No tocante à responsabilidade civil decorrente da prática de um ato ilícito, o CC, em seu art. 927, dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, s.p.). O § único, do citado artigo, consignou que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, s.p.).

Ressalte-se que a indenização, segundo o art. 944 do CC/2002, “mede-se pela extensão do dano”, e “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da

culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (§ único, do art. 944, do CC/2002).

Percebe-se que alguns aspectos vitimológicos se encontram presentes no CC/2002, a exemplo do art. 945 do referido diploma legal, que faz prevê a contribuição da vítima para a ocorrência do evento ilícito. Em conformidade com o mencionado artigo: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002, s.p.).

A matéria atinente à obrigação de reparar o dano foi contemplada por meio de diversos artigos do CC/2002, dentre estes, impende destacar o crime de homicídio, cujo art. 948, estipulou que a indenização neste caso visa, sem excluir outras formas de reparações: “I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (BRASIL, 2002, s.p.).

Quanto à responsabilidade civil decorrente da prática de um ato ilícito, o CC/2002, em seu art. 186 estabeleceu que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, s.p.). Assim, verifica-se que, para a caracterização do ato ilícito é necessário a presença dos seguintes elementos: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade.

A função reparatória, na conjuntura da responsabilidade civil retrata, de acordo com Rosenvald (2017, p. 34), “a filosofia moderna adpta da primazia da liberdade”. Conforme o autor, repensar hoje a responsabilidade civil quer dizer entender as exigências econômicas e sociais de um dado local.

Nesse sentido “‘responsabilizar’ já significou punir, reprimir, culpar. Com o advento da teoria do risco, ‘responsabilizar’ se converteu em reparação de danos”. Com efeito, contemporaneamente, “some-se à finalidade compensatória a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos” (ROSENVALD, 2017, p. 34).

Depreende-se do exposto que a responsabilidade civil mostra-se um sistema complexo em que convergem, simultaneamente, diversas finalidades, quais sejam: reparação, prevenção e punição. A sanção punitiva civil apresenta-se como um meio intermediário entre o direito civil e o direito penal a fim de adequar-se às novas

demandas da sociedade contemporânea, indo além da visão puramente patrimonialista e individualista dos direitos subjetivos, possuindo, pois, um viés de cunho mais solidário (ROSENVOLD, 2017).

Rosenvald (2017) argumenta que parece reducionismo restringir ao plano das sanções civis punitivas tudo o que por oposição não seja da competência da pena criminal. O autor aduz que existe um elemento comum entre a pena em sentido lato e a pena fixada com base no direito privado: o objetivo punitivo-preventivo.

Desse modo, tendo em vista que algumas sanções punitivas do âmbito do direito privado são essencialmente penas criminais, não obstante serem formalmente civis, a estas serão estendidas as mesmas exigências dos princípios vigentes do direito penal, inclusive, a reserva legal e seus respectivos sucedâneos da taxatividade e da irretroatividade (ROSENVOLD, 2017).

Sanção, portanto, não significa vingança e nem se resume a punição como retribuição. Apresenta-se, em verdade, como um fenômeno cultural que vai buscar individualizar uma justa compensação pelo prejuízo ou dano suportado pela vítima, isto é, visa reconstruir a ordem violada, ainda quando não se impute uma pena (espécie de sanção).

Ressalte-se que as sanções restitutórias diferenciam-se das ressarcitórias porquanto as primeiras visam reintegrar o patrimônio lesado ao estado em que este se encontrava antes do ilícito; e as segundas intentam que o patrimônio do sujeito lesado alcance quantitativamente o patamar que teria auferido se a lesão não tivesse ocorrido. Nessa perspectiva as sanções tipicamente do direito civil seriam as restitutórias, reintegratórias e ressarcitórias (ROSENVOLD, 2017).

Os precedentes históricos da responsabilidade civil, consoante ensina Rosenvald (2017), apontam que existia uma posição de dependência desta com relação à responsabilidade penal, vez que a ambas fora atribuída, uma função punitiva, com a peculiaridade de que o âmbito dos danos ressarcíveis estava adstrita ao campo das lesões de direitos subjetivos absolutos.

Com base nesse raciocínio, observa-se que a responsabilidade civil, nos dias de hoje, possui natureza autônoma, e, somente de forma excepcional, pode vir a ter algum um ponto de intercessão com o direito penal. O ilícito civil está previsto nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002. Enquanto isso, o ilícito penal submete-se ao princípio da tipicidade.

Vale salientar que a incidência das sanções penais recai, primordialmente, sobre a liberdade pessoal, enquanto que as civis fixam-se na translação de um *quantum* do ofensor ao ofendido. Nesse sentido, a responsabilidade civil se apresenta como uma reação em desfavor do dano injusto por meio de sua reparação. De outro lado, a responsabilidade penal visa punir o comportamento ilícito e a ressocializar o ofensor, garantido a tutela da sociedade e demovendo a ofensa gerada pelo crime (ROSENVALD, 2017).

Segundo Gonçalves (2005), a administração do direito criminal, sobretudo no Brasil não se mostra eficiente. A maior parte dos criminosos não é processada criminalmente, notadamente os autores de delitos considerados de menor gravidade, os quais, por vezes, são olvidados pelo MP, que, por sua vez, se ocupa de infrações mais graves.

A omissão das agências estatais responsáveis pela movimentação da máquina repressiva, consoante se infere dos argumentos de Gonçalves (2005), concorre para a impunidade resultante da ineficiência do sistema de justiça criminal. Isso porque, a medida em que os tribunais criminais vão ficando sobrecarregados, estes não conseguem dar conta da maior parte das ações criminais, não alcançando, pois, um resultado prático.

Em muitos casos, a punibilidade dos réus é extinta em razão da prescrição, ou resultam, ao final, em multas criminais de valor ínfimo. Assim, tendo em vista a ineficiência do processo penal, enquanto instrumento destinado à punição e prevenção de delitos, Gonçalves (2005) sugere a imposição de penas civis como mecanismo para remediar as disfunções do sistema penal.

Destaque-se que o papel do Direito, em seu sentido global, não se resume a simples incumbência estática e conservadora de proteger interesses por meio da repressão de atos proibidos, tal finalidade é uma atribuição própria de um de seus ramos, qual seja: o direito penal. O Direito dentre outros escopos, intenta, primordialmente, segundo Rosensvald (2017, p. 158) “promover o encontro entre as normas e as necessárias transformações sociais”. Assim, percebe-se que o Direito além de dinâmico tem que ser vanguardista e igualmente se transformar para se adaptar as novas realidades sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da vítima, especialmente no que se refere à reparação dos seus danos e a sua valorização feito receptor de direitos, é matéria em crescimento, não só no âmbito internacional, mas, também, no Brasil. Alguns passos foram dados no sentido de mudar o tratamento conferido à vítima no ordenamento jurídico nacional, a exemplo das inovações legislativas trazidas pela Lei 9.099/95, e, mais recentemente, pelas Leis 11.719/08 e 11.689/08, que alteraram o CPP, cuja reforma ampliou os direitos e garantias da vítima.

Existe uma robusta tendência na contemporaneidade para que a comunidade internacional e o Brasil modifiquem o tratamento que está sendo dispensado à vítima da criminalidade e do abuso de poder. Os organismos internacionais recomendam a adoção de medidas que levem em conta a situação de vulnerabilidade das vítimas e propugnem pela observância de seus direitos fundamentais, proteção, reparação de danos e seu acesso à justiça.

Essa nova consciência foi despertada pela necessidade da implementação de mecanismos estatais eficientes que facilitem a compensação, a reparação dos danos, a restituição de bens às vítimas e a sua assistência jurídica e social, sem se esquecer de que o infrator deve ser efetivamente responsabilizado pelo prejuízo que causou.

Percebe-se que o nível de evolução de uma sociedade e a dimensão de seu respectivo processo civilizatório se medem, dentre outros fatores, pela configuração de tratamento jurídico e social conferida não só aos autores de infrações penais, mas também às suas vítimas. Passada a “euforia da ressocialização”, cuja política criminal dirigia a sua atenção exclusivamente para o infrator, a preocupação dirige-se, agora, ainda que timidamente, para os interesses da vítima.

Visando a assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da vítima da criminalidade, percebe-se que é necessário transcender os muros da legislação brasileira e buscar orientações outras que obriguem a uma mudança de posição, cuja óptica deve estar mais alinhada com os tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil.

A vítima deve ter garantido o seu direito de participar do processo de fixação da reprimenda estatal, no sentido de ter voz e vez no sistema jurídico-penal. Ademais, também deve ser garantido e viabilizado às vítimas o direito à reparação

de seus danos, ao tempo em que o sistema de justiça criminal deverá se empenhar em responsabilizar aquele que causou o prejuízo a repará-lo, não se encerrando a reprimenda estatal apenas com a privação de liberdade, impedindo, assim, a impunidade.

A responsabilização do infrator por meio da imposição legal para a efetiva reparação do dano provocado pela sua conduta ilícita pode constituir um mecanismo preventivo bastante eficiente, pois a obrigatoriedade de reparar o dano e ressarcir valores, inclusive por meio da decretação de perdimento de bens em favor da vítima, confisco ou da “obrigação de fazer”, é empregar a máxima: “o crime não compensa”.

O processo penal brasileiro tem que acompanhar as mudanças que estão ocorrendo no mundo. Assim, é necessário reaver a dignidade das vítimas da criminalidade, a estas ensejando uma participação mais efetiva no processo, sem que com isso implique um retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao infrator.

O reconhecimento dos interesses da vítima e a sua inserção como sujeito processual produzem maior eficiência e humanização do processo penal, iniciadas pelo movimento iluminista, cujo foco, agora, deve alumiar à vítima, ensejando um processo penal e um direito penal mais evoluídos, tendo como centro o ser humano vítima da criminalidade. Nesse sentido, deduz-se pela necessidade de viabilizar instrumentos que legitimem a inclusão da vítima nas relações jurídicas processuais e extrajudiciais, com foco na reparação de seus danos como paradigma do sistema jurídico-penal contemporâneo. Para isso, são necessárias a ampliação e a proteção dos direitos da vítima, sem, contudo, reduzir os direitos e garantias do réu ou do investigado. Assim, é fundamental que o infrator seja efetivamente responsabilizado a reparar os danos que causou à vítima com sua conduta inumana e antijurídica.

O sistema jurídico-penal nacional está passando por uma profunda crise denotando que é necessária uma mudança de paradigmas. Percebe-se que é necessário lançar um novo olhar para os conflitos que geram reflexos no âmbito criminal e estudar medidas alternativas ao processo penal que melhor alberguem a vítima, dando-lhe voz e vez nas relações jurídicas (processuais e extrajudiciais). Para isso, é necessário que o Estado ofereça à vítima e infrator iguais direitos, proteção e amparo, bem como viabilize canais de comunicação, com o fito de restabelecer relações por meio da dialogicidade.

Dentro desse contexto, infere-se que é fundamental que o infrator seja efetivamente responsabilizado a reparar os danos que causou à vítima com seu comportamento antijurídico, evitando-se assim a impunidade, a par da pena de privativa de liberdade. Oportunizar espaço de comunicação para que os indivíduos possam dialogar e construir o consenso em conjunto e voluntariamente, especialmente quando no início de um conflito, é um importante mecanismo de pacificação social, que pode afastar a ocorrência de crimes graves e evitar a instauração de processos-crimes desgastantes que, além de ineficientes, não reparam de modo satisfatório os prejuízos sofridos pela vítima nem conseguem recompor, de forma transformadora, os relacionamentos interpessoais e sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo. *Dano moral e indenização punitiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Sérgio Luís de Holanda Barbosa Soares. *A vítima de criminalidade e abuso de poder e a missão constitucional da defensoria pública*. São Paulo: Livre Expressão, 2015.

BARROS, Antonio Milton de. O papel da vítima no processo penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, [s.l.], v. 1, n. 1, set. 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal orientado para a vítima do crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Roubo e furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2009.

CAVALCANTI, Marcela Sarmiento. *Pena e legalidade: a justificação dogmática da reação penal à luz da finalidade preventiva da pena*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

CORDEIRO, Euller Xavier. *A participação da vítima no processo penal*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução: Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. *Revista de Doutrina da 4a Região*, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. *Os Direitos da vítima da criminalidade*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

GONÇALVES, Vítor Fernandes. *A punição na responsabilidade civil*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

HIRSCH, Hans Joachim. La reparación del daño em el marco del derecho penal material. In: ESER, Albin *et al.* *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*. Tradução: Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

IPPOLITO, Dário. O garantismo de Luigi Ferrajoli. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, jun. 2011.

JORGE, Aline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goitacases, ano 4, n. 5, 2003-2004.

MELLO, Marco Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENEZES, Lino Edmar de. Crime ambiental: transação penal e os efeitos interdependentes das sanções cíveis, administrativas e criminais. *Themis Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 245-249, ago./dez. 2008.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Legislação penal e teoria da vitimologia*. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.